

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
Conselho Nacional de Política Agrícola  
Câmara Setorial da Cadeia Produtiva de Leite e Derivados

**POSICIONAMENTO DA CSLEI A RESPEITO DOS  
PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL QUE UTILIZAM A  
NOMENCLATURA DE LEITE E DERIVADOS NA  
DENOMINAÇÃO DE VENDA**

# POSICIONAMENTO DA CÂMARA SETORIAL DA CADEIA PRODUTIVA DO LEITE E DERIVADOS

No entendimento desta Câmara Setorial da Cadeia Produtiva do Leite e Derivados, utilizar a nomenclatura de leite e seus derivados em alimentos não lácteos **fera os direitos básicos dos consumidores no que diz respeito ao acesso à informação adequada e clara, conforme prevê o Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:**

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)”.

**Plant Based** - se utilizam das denominações consagradas dos produtos lácteos em suas embalagens no intuito de facilitar sua aceitação no mercado.

# POSICIONAMENTO DA CÂMARA SETORIAL DA CADEIA PRODUTIVA DO LEITE E DERIVADOS

De acordo com o **Codex Alimentarius** - CXS 206-1999 (Adotado em 1999. Alterado em 2022.) e com o Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal (RIISPOA), **não há amparo legal para a utilização de termos lácteos em produtos de origem vegetal.**

## ***Codex Alimentarius - “NORMA GERAL PARA O USO DE TERMOS LATICÍNIOS”***

### ***4.6 Uso de termos lácteos para outros alimentos***

*4.6.3 Em relação a um produto que não seja leite, um produto lácteo ou um produto lácteo composto, **nenhum rótulo, documento comercial, material publicitário ou qualquer forma de apresentação de ponto de venda deverá ser usado que alegue, implique ou sugira que o produto é leite, um produto lácteo ou um produto lácteo composto, ou que se refira a um ou mais desses produtos.***

# POSICIONAMENTO DA CÂMARA SETORIAL DA CADEIA PRODUTIVA DO LEITE E DERIVADOS

De acordo com o RIISPOA (Decreto nº 10.468/2020 que atualiza o Decreto nº 9.013/2017) referente a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, **é muito evidente a definição de leite e seus derivados.**

*Art. 235. Para os fins deste Decreto, **entende-se por leite**, sem outra especificação, o produto oriundo da ordenha completa, ininterrupta, em condições de higiene, de vacas sadias, bem alimentadas e descansadas.*

*Art. 363. Os derivados lácteos compreendem a seguinte classificação:*

***I - produtos lácteos;***

***II - produtos lácteos compostos; e***

***III - misturas lácteas.***

# POSICIONAMENTO DA CÂMARA SETORIAL DA CADEIA PRODUTIVA DO LEITE E DERIVADOS

Não obstante o RIISPOA deixar claro que a nomenclatura leite, queijo, requeijão entre outros derivados refere-se a **produto lácteo**, todos esses alimentos possuem **Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade (RTIQ) específicos, com rígidos padrões de produção e de rotulagem no intuito de respeitar o direito à informação do consumidor em relação ao que se está adquirindo e as suas características nutricionais e físico-químicas.**

Portanto, ao verificarmos a utilização de nomes de produtos lácteos em produtos à base vegetal, **a adequada e clara informação repassada ao consumidor não se efetiva**, uma vez que a composição nutricional é distinta e o consumidor se pauta, primordialmente, pelo nome do produto.

# POSICIONAMENTO DA CÂMARA SETORIAL DA CADEIA PRODUTIVA DO LEITE E DERIVADOS

Propostas:

- 1) Fazer gestões com vistas a aprovação no Congresso Nacional do texto do relatório do Dep. Heitor Schuch (PSB-RS) do PL 10556/2018, de autoria da então Dep. Tereza Cristina, que **“Dispõe sobre a utilização da palavra “leite” nas embalagens e rótulos de alimentos”**.
- 1) Encaminhar ofício ao DIPOV dando ciência que a CSLEI é contrária a utilização da nomenclatura de lácteos em produtos de origem vegetal, mesmo acompanhado de expressões como ANÁLOGO, IMITAÇÃO, etc.

## PONTOS RELEVANTES:

- **A rotulagem do produto vegetal não poderá:**
  - Utilizar termos, mesmo que em outro idioma, imagens, ilustrações ou símbolos que possam **depreciar o produto de origem animal ou sistema de produção animal.**
  - Apresentar vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que **possam tornar a informação enganosa**, ou que, mesmo por omissão, **induza o consumidor ao erro** a respeito da natureza, características, identidade, qualidade, quantidade, composição, elaboração, propriedades, origem e outros dados sobre o produto, nem atribuir qualidade terapêutica ou medicamentosa;
  - Utilizar termo de **referência à indicação geográfica ou denominação de origem** de um produto de origem animal que dependa de certificação; e

## PONTOS RELEVANTES:

- **A rotulagem do produto vegetal não poderá:**
  - Fazer **alegação de caráter nutricional** que não esteja prevista em legislação específica.
  - Fazer **alegação** quanto à sustentabilidade, saudabilidade, ausência de transgênicos, produto natural ou orgânicos, exceto quando permitido em legislação específica ou devidamente comprovada; e
  - **Atribuir característica** de qualidade superior àquela que o produto efetivamente possui.
  - **Em relação à propagandas, campanhas e matérias de marketing relacionados aos produtos vegetais**, fica vedada a alegação de sustentabilidade, saudabilidade ou demais atributos quando não cientificamente comprovados ou previstos nas regulamentações correlatas, bem como materiais que, direta ou indiretamente, sejam pejorativos a setor de proteínas animais.